



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
16/09/2021
Crista Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 254/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.013/2019, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz, que “Dispõe sobre a estadualização da Rodovia que liga o município de Olho d’Água a Jurú, neste Estado.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.013/2019 pretende estadualizar a estrada que liga o município de Olho d’Água a Jurú, passando pelo distrito de Socorro, neste Estado.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal.

Instado a se manifestar, o DER pugnou pelo veto do projeto de lei nº 1.013/2019, por meio do Ofício nº 134/2021-GAB/DS.

O projeto de lei pretende transferir um bem público municipal para o patrimônio do Estado. Contudo, para que isso ocorra, faz-se necessário observar rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941. Vejamos:

Decreto Lei nº 3.365/1941:

“Art. 1º **A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.**

Art. 2º **Mediante declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito.”(grifo nosso)

Infere-se do Decreto-Lei nº 3.365/1941 que a competência para iniciar o procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador. Nesse sentido também a jurisprudência:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELENÇA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º). 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018). (grifo nosso)

A propositura interfere na independência dos entes federativos. Não pode um ente se apropriar de um bem do outro sem o adequado procedimento expropriatório. Este projeto de lei pretende transferir para o patrimônio do Estado da Paraíba um trecho de rodovia municipal sem que tenha havido o adequado



ESTADO DA PARAÍBA

procedimento expropriatório.

Dessa forma, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório adequado, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Assim, o vício supramencionado atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Ainda, com a devida vênia, a estadualização dessa rodovia coloca sob responsabilidade do Estado a fiscalização, manutenção e segurança do referido trecho. Podendo, ainda, trazer-lhe responsabilidade civil por eventual dano causado a vítimas de acidentes.

A medida cria uma nova atribuição para o DER, que ficará responsável pela manutenção e segurança do trecho da rodovia estadualizado. Por criar atribuição para órgão da administração pública, esse tipo de propositura é de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

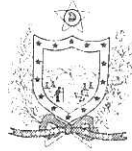
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de



ESTADO DA PARAÍBA

5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

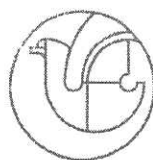
Ademais, caso convertida em lei, esta propositura trará consigo considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado. Afinal, o DER passará a se responsabilizar pela manutenção, conservação e segurança da rodovia.

Então, o projeto em questão também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando disposições do art. 167 da Constituição da República, reproduzido pelo art. 169 da Carta Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei 1.103/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

titulado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 26 / 09 / 2021
Carla Nogueira Sen
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 910/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.013/2019
AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ

VETO

João Pessoa, 15 / 09 / 2021

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a estadualização da Rodovia que
liga o município de Olho d'Água a Jurú, neste
Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a estrada vicinal que liga o município de Olho D'água
a Jurú, passando pelo Distrito de Socorro, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 25 de agosto de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente